



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.015470/2008-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.901 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente MÁRCIO BELON
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

ALEGAÇÕES APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a irrisignação do contribuinte devem ser apresentados na impugnação, não se conhecendo do recurso voluntário interposto somente com argumentos suscitados nesta fase processual e que não se destinam a contrapor fatos novos ou questões trazidas na decisão recorrida.

PEDIDO DE PERÍCIA / DILIGÊNCIA E PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE JULGADORA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE E ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

O indeferimento de pedido de diligência ou perícia e de produção de prova não configura vício de nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento ao direito de defesa, nos casos em que a autoridade julgadora, fundamentadamente, demonstra que a produção da prova pericial e realização da diligência eram desnecessárias e prescindíveis para o deslinde da controvérsia.

ITR. FATO GERADOR.

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. Não sendo comprovada a inexistência do imóvel, fato gerador do imposto, o ITR é devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo da alegação de ausência de autorização normativa para o arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN), uma vez que tal alegação não foi levada ao conhecimento e à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, representando inovação recursal, e, na parte conhecida do recurso, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 1ª Tuma da DRJ/CGE, consubstanciada no Acórdão n.º 04-20.652 (fl. 238), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Autuado.

Na origem, trata-se o presente caso de Auto de Infração (fl. 42) com vistas a exigir débitos de ITR em decorrência da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações cometidas pelo Contribuinte: (i) não comprovação da Área de Preservação Permanente declarada e (ii) não comprovação, por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, do valor da terra nua declarado.

Cientificado do lançamento fiscal, o Contribuinte apresentou a sua impugnação (fl. 64), a qual foi julgada improcedente pela DRJ, nos termos do Acórdão n.º 04-20.652 (fl. 238), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

Alteração do Lançamento.

Não há como alterar os dados do lançamento quando não trazido aos autos documentos que comprovem os argumentos da impugnação.

Sujeito Passivo do ITR.

São contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural, assim definido em lei.

Áreas Isentas. Preservação Permanente. Reserva Legal. Requisitos.

Por exigência de Lei, para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado. O ADA é igualmente exigido para a comprovação das áreas de preservação permanente.

Matéria não impugnada - Valor da Terra Nua - VTN

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 268, esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese: (i) nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento de defesa, (ii) inexistência do imóvel e (iii) ausência de autorização normativa para o arbitramento do VTN.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo. Entretanto, não deve ser integralmente conhecido pelas razões a seguir expostas.

Da Lide

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento com vistas a exigir débitos de ITR em decorrência da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações cometidas pelo Contribuinte: (i) não comprovação da Área de Preservação Permanente declarada e (ii) não comprovação, por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, do valor da terra nua declarado.

O Recorrente defende, em síntese:

- (i) a nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento de defesa;
- (ii) a inexistência do imóvel; e
- (iii) a ausência de autorização normativa para o arbitramento do VTN.

Passemos, então, à análise das razões de defesa do Recorrente.

Da Matéria Não Arguida na Impugnação

Analisando-se o recurso voluntário apresentado (fls. 51 a 54), verifica-se que a Contribuinte inovou parcialmente em suas razões de defesa, apresentando fundamentação e argumentação não deduzidas naquela primeira defesa administrativa.

De fato, analisando-se as teses defensivas deduzidas em sede de recurso voluntário com aquelas apresentadas em sede de impugnação, verifica-se que o Recorrente inovou suas razões de defesa neste momento processual no que tange especificamente à alegação ausência de autorização normativa para o arbitramento do VTN.

O inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, norma que regula o Processo Administrativo Fiscal – PAF em âmbito federal, é expresso no sentido de que, a menos que se destinem a contrapor razões trazidas na decisão recorrida, os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir o contribuinte devem ser apresentados na impugnação.

Decreto n. 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões a provas que possuir.

No que tange ao arbitramento do VTN realizado pela autoridade administrativa fiscal, o próprio órgão julgador de primeira instância destacou que *o impugnante nada questionou. Sendo considerada matéria não impugnada, vez que não foi expressamente contestada, conforme preceitua o art. 17 do Decreto n.º 70.235/72, com redação dos arts. 1.º, da Lei n.º 8.748/1993, e 67, da Lei no 9.532/1997.*

No caso em análise, não há qualquer registro na peça impugnatória da matéria em destaque suscitada no recurso voluntário, razão pela qual não se conhece de tal argumento.

Da Alegação de Nulidade da Decisão de Primeira Instância

O Recorrente, em sua peça recursal, defende, em síntese, a improcedência do lançamento, aduzindo que o imóvel não existe. Para tanto, ampara-se em laudo técnico acostado aos autos corroborando a inexistência do imóvel, bem como em certidões dos registros de imóveis da localidade do aludido "imóvel", atestando que o Contribuinte não é titular de qualquer terreno nas comarcas que abrangem a região.

Subsidiariamente, pugna pela nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento de defesa, pelo indeferimento do pedido de perícia / diligência e produção de prova.

A turma julgadora *a quo* entendeu que não se encontrava presente as condições para o deferimento dos pedidos de diligência e produção pericial formulados, o que fez com base nas normas de regência da matéria, *in verbis*:

A apresentação de provas pelo impugnante deve ser feita no momento da impugnação, conforme disposto no parágrafo 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972, acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997. E possível a juntada posterior de documentos, mas desde que observado o disposto no 5º do artigo citado, que assim dispõe, "verbis":

"§5º. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior." (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 9.532, de 10.12.1997).

O disposto no art. 141 do CTN, que assim dispõe, "verbis":

Art. 141 – O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Assim sendo, não é possível deferir-se o pedido de juntada posterior de provas, de forma genérica, sem que haja justificativa suficiente para a não apresentação com a impugnação.

O ônus de produção de provas cabe a quem dela se aproveita. A autoridade fiscal cumpre formalizar o lançamento, instruindo os autos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito, conforme caput do art. 9º do Decreto n.º 70.235/1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/1993, e ao contribuinte compete expor na impugnação os motivos de fato e de direito de sua discordância e as razões e provas que possuir, conforme art. 16, inciso III, do mesmo Decreto.

O pedido de realização de diligência ou perícia deve constar da impugnação, conforme art. 16, inciso IV, do mesmo Decreto n.º 70.235/1972, o qual exige ainda a exposição dos motivos que a justifiquem, a formulação de quesitos referentes aos exames desejados e o nome, endereço e qualificação profissional do perito. Cabe à autoridade julgadora de primeira instância determinar, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, consoante disposto no "caput" do art. 18 do mesmo Decreto, que segue a linha adotada pelo nosso direito processual, expresso no art. 420 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos consagram a ideia de que a prova pericial deve ser produzida, antes de qualquer outra razão, com o fim de firmar o convencimento do juiz, que pode ter a necessidade, em face da presença de questões de difícil deslinde, de municiar-se de mais elementos de prova. Assim, as perícias se destinam à formação da convicção do julgador, devendo limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também já incluídos nos autos. Jamais poderão as perícias estender-se à produção de novas provas ou à reabertura, por via indireta, da ação fiscal.

Não se pode conceber o uso da prova pericial para fins de suprir material probatório a cuja apresentação está a parte pleiteante obrigada e, principalmente, para resolver questões que se encontram fora do âmbito de competência de autoridade administrativa tributária, como se observa no caso aqui tratado, onde se pretende o reconhecimento da invalidade de registro público de um imóvel rural. A questão da inexistência do imóvel deve ser tratada em processo judicial, no qual certamente será exigida prova exaustiva para comprovação dos fatos e onde será possível ao autor valer-se de todos os meios de prova admitidos juridicamente. E, pelo fato de caber ao Judiciário decidir de forma definitiva a questão, é desnecessária a realização de diligência ou perícia por parte da autoridade administrativa para comprovação da existência do imóvel. Assim, verifica-se que não há justificativa para a perícia pleiteada.

Perfeitamente fundamentada a decisão, não há que se considerar qualquer nulidade na decisão.

Da Alegação de Inexistência do Imóvel objeto da Autuação

Neste ponto, conforme já exposto linhas acima, o Recorrente defende que *o imposto não é devido em face da inexistência do imóvel que configuraria o fato gerador e a base de cálculo do tributo.*

Como prova do fato, apresentou juntamente com a impugnação um laudo técnico corroborando a inexistência do imóvel, bem como certidões dos registros de imóveis da localidade do aludido "imóvel", atestando que o contribuinte não é titular de qualquer terreno nas comarcas que abrangem a região.

Sobre o tema, a DRJ destacou e concluiu que:

As declarações do ITR entregues pelo contribuinte A Receita Federal são submetidas à revisão mediante "Malha Fiscal", atividade exercida pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Da revisão da declaração poderá resultar lavratura de Auto de Infração ou emissão de Notificação de Lançamento quando forem constatadas inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou erros de cálculos cometidos pelo sujeito passivo ou infração à legislação tributária.

(...)

Para comprovar suas alegações, o impugnante apresentou às fls. 48 e 49, cópia da Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários sobre o imóvel com área de 10.727,8 ha, localizado no município de Guaraqueçaba/PR, e da matrícula do mesmo imóvel junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Antonina/PR, além das cópias dos documentos pertinentes ao processo de inventário dos bens deixados em virtude do

falecimento de Miguel Camacho Sanches e Dolores Munhos, cujo herdeiro cedeu ao interessado os direitos hereditários sobre um dos bens inventariados, no caso o imóvel rural tributado.

Saliente-se que é de causar surpresa a alegação do contribuinte de que não tomou nenhuma providência para localizar o imóvel, antes ou após a sua aquisição, mesmo tendo se beneficiado dos créditos por compensações ambientais previstas no acordo internacional, sem nem saber da existência do imóvel. Mas, o que realmente interessa, é que não há nos autos comprovação do cancelamento da matrícula do imóvel, continuando o requerente como sendo o proprietário para todos os efeitos legais.

(...)

consoante o disposto na Lei n.º 9.393/1996, artigo 4º, "Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título". Seguindo o disposto na legislação tributária quanto ao contribuinte do ITR, diante da comprovação de que o interessado adquiriu a propriedade do imóvel e que vem apresentando normalmente as DITRs em seu nome, enquanto não for apresentada comprovação efetiva que justifique reconhecer erro no preenchimento da declaração, não há como afastar o impugnante do polo passivo do ITR relativo ao imóvel de sua propriedade.

Não há qualquer reparo a ser feito na decisão de primeira instância neste particular.

De fato, conforme exposto pela própria DRJ, o contribuinte do ITR é, nos termos do art. 4º da Lei 9.393/96, o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, sendo certo que, no caso em análise, o Recorrente não rechaça a informação de que adquiriu o imóvel objeto da autuação.

Ao contrário, o Contribuinte expressamente confirma tanto na impugnação, quanto no recurso voluntário apresentados, que adquiriu o imóvel em questão via cessão de direitos hereditários em seu favor, conforme cópias dos documentos pertinentes ao processo de inventário dos bens deixados em virtude do falecimento de Miguel Camacho Sanches e Dolores Munhos.

Resta incontroversa, pois, a aquisição do imóvel rural pelo Contribuinte, ora Recorrente.

Tanto assim o é, que o Contribuinte apresentou a competente Declaração do ITR, em seu nome, referente ao imóvel fiscalizado (fl. 10).

O fato de as certidões dos registros de imóveis da localidade do imóvel atestarem que o Contribuinte não é titular de qualquer terreno nas comarcas que abrangem a região não confirmam, por si próprias, a alegação do Recorrente de que o imóvel não existe.

Poder-se-ia afirmar inclusive que, sendo incontroversa a aquisição do imóvel pelo Contribuinte, nos termos acima declinados, tais certidões serviriam para confirmar que, no caso em análise, as partes envolvidas na transmissão da propriedade via cessão de direitos hereditários não se desincumbiram de fazer o devido registro no cartório de imóveis.

Com relação ao laudo técnico apresentado – documento que, no entendimento deste Relator, motivou a arguição de inexistência do imóvel por parte do Contribuinte – tem-se que o mesmo, tal como as certidões dos cartórios de imóveis mencionadas, não respalda, por si próprio, a tese de defesa do Recorrente.

Isto porque, apesar de concluir - de uma forma um tanto quanto confusa, ressalte-se - *que, o imóvel não tenha consistência física, ou seja, não é possível a sua localização e também não exista*, a lacônica narrativa do referido laudo conduz, em verdade, à conclusão de houve / há erro no traçado (rumos e distanciamento) constante no memorial descritivo do Item 2 da relação de bens a inventariar.

Neste contexto, destacou o engenheiro florestal responsável pela emissão do referido laudo que *identificou como uma poligonal aberta e com erros de área e de fechamento angular, não sendo possível a localização exata do referido imóvel*.

Ora, não conseguir identificar / localizar o imóvel por erro no traçado do mesmo constante em determinado documento não significa, de forma automática, que o imóvel não existe, conforme defende o Contribuinte.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário neste particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo da alegação de ausência de autorização normativa para o arbitramento do VTN, uma vez que tal alegação não foi levada ao conhecimento e à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, representando inovação recursal e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior